EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0600197-14.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Polo ativo: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – RS – ESTADUAL

ARTUR ALEXANDRE SOUTO

DARCI POMPEO DE MATTOS

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ARTIGOS 18, 29, VI, c/c 35, § 2º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/17). RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO (ART. 31, INC. V, DA LPP, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.488/2017). DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CNPJ DO PARTIDO NO DEPÓSITO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. IRREGULARIDADES, A SEREM CONSIDERADAS PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO, QUE REPRESENTAM 26,08% DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA DE ATÉ 20%. APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES EXERCÍCIO SEGUINTE. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Pela **desaprovação das contas**, com fundamento no art. 46, III, *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R$ 137.361,20 ao Tesouro Nacional, b) da aplicação de multa no percentual de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos artigos 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17; c) de transferência para conta específica de R$ 17.100,00 do FP Mulheres, para aplicação nas eleições subsequentes, observados os artigos 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 e 2º da EC 117; e d) de suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/95.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PDT DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A Unidade Técnica elaborou Exame da Prestação de Contas (ID 44201833), apontando irregularidades consubstanciadas em 1) ausência de peça obrigatória, qual seja, comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil (art. 29, inc. I, e art. 66, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017); 2) aplicação irregular do Fundo Partidário (R$ 91.910,00), mais especificamente, em relação aos fornecedores 2.1) Paulo Leandro Lima das Chagas e Lieverson Luiz Perin – ausência de descrição detalhada dos serviços prestados; 2.2) Pereira e Cezar Comercio de Materiais e Comercial JCM – contraparte no extrato bancário não corresponde ao documento apresentado; 2.3) Ivana de Carvalho Groff, Reinaldo Fernandes da Conceição Jun e Niria Mary Santos Steckel – não há comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias, uma vez que a descrição do serviço prestado é insuficiente, havendo, ainda, 2.4) diversos gastos sem contraparte identificável no extrato bancário (art. 18, art. 29, inc. VI, c/c art. 35 § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017); 3) aplicação irregular do Fundo Partidário (R$ 72.000,00), mais especificamente quanto ao ingresso de recursos do FP provenientes do Diretório Municipal do PDT de Porto Alegre na conta destinada a outros recursos, em vez da conta específica para movimentação de recursos FP, circunstância que impediu a rastreabilidade dos recursos públicos (art. 6º e art. 59, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017); 4) recebimento de recursos de fontes vedadas (R$ 8.395,00), pois oriundos de doações feitas por pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício 2019, não filiadas ao PDT (Afonso Celso Mello da Rosa, Assessor VI da AL-RS; Cezarina Censata Faleiro Fialho, Assistente Especial II da Secretaria de Educação; Chaiene Sanchotene de Almeida, Assessor II, IV e VI da AL-RS; Claudio Glauss de Oliveira, Assessor III da AL-RS; Douglas Paloschi de Brito, Assessor III

da AL-RS; Jucelino Rosa dos Santos, Chefe de Gabinete da AL-RS; Lubiane de Cassia Rocha, Assessor I da AL-RS; Melissa Minuzzi Bulegon, Assessor VI da AL-RS; Regina Maria Rossi Bernardes, Assessor I da AL-RS; Tiago Farias Gusmão, Assessor III da AL-RS; Yngrid Lessa da Costa, Assessor I e III da AL-RS) (art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95 c/c art. 14, § 1º, da Res. TSE n. 23.546/2017); 5) recebimento de recursos de fonte vedada (R$ 165,00), mais especificamente pessoa jurídica, qual seja RPPS/EXECUTIVO-PG (art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.546/2017); 6) recebimento de recursos de origem não identificada (R$ 350,00), mais especificamente de doações provenientes de agremiação partidária sem a identificação do CPF dos doadores originários no extrato eletrônico / bancário (art. 5º, inc. IV c/c art. 7º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017); 7) existência de incongruências entre o extrato bancário da Conta 60058430-9, agência 839 do Banrisul e o Sistema de Prestação de Contas Anual; 8) existência de incongruências entre o extrato bancário da Conta 61950000-1, agência 100 do Banrisul e o Sistema de Prestação de Contas Anual; 9) ausência de aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no montante de R$ 17.100,00 (art. 44, inc. V, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017); e 10) ausência de registro de assunção da dívida da campanha eleitoral de 2018 do candidato a Deputado Estadual Mauro Cezar Zancher (R$ 45.985,00), devendo ser comprovado o pagamento e a origem dos recursos para tanto utilizados (artigos 4º, 7º, 8º § 1º e 13, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Intimada para manifestação na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral não identificou outras falhas além daquelas apontadas pela Unidade Técnica (ID 44806030).

A agremiação manifestou-se acerca dos apontamentos feitos no Exame da Prestação de Contas, juntando documentos (IDs 44859535 e seguintes).

A equipe técnica do TRE-RS emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (ID 44905646), apontando a permanência de irregularidades constatadas nos itens 2 a 9 do Exame de Contas, consistentes em a) Gasto irregular com recursos do Fundo Partidário; b) Recebimento de recursos de fonte vedada; c) Recebimento de recursos de

origem não identificada; e d) Ausência da aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. As irregularidades apontadas atingem o montante de R$ 154.461,20.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Dos gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário (R$ 128.451,00).

O parecer conclusivo da Unidade Técnica apontou a permanência das seguintes irregularidades, referentes a gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário (itens 2 e 3 do exame preliminar):

→ No valor de R$ 56.451,00 (item 2 do Exame da Prestação de Contas), referentes aos fornecedores 2.1) Lieverson Luiz Perin – ausência de descrição detalhada dos serviços prestados; 2.2) Pereira e Cezar Comercio de Materiais e Comercial JCM – contraparte no extrato bancário não corresponde ao documento apresentado; e 2.3) Reinaldo Fernandes da Conceição Jun – não há comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias, uma vez que a descrição do serviço prestado é insuficiente.

→ No valor de R$ 72.000,00 (item 3 do Exame da Prestação de Contas), acerca do ingresso de recursos do Fundo Partidário provenientes do Diretório Municipal do PDT na conta destinada a outros recursos do Diretório Estadual, em vez da conta específica para movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário, circunstância que impediu a rastreabilidade dos recursos públicos.

Vejamos.

a) Das irregularidades apontadas no item 2 do exame preliminar (R$ 56.451,00):

Inicialmente, refira-se o disposto na Resolução TSE nº 23.546/2017:

> Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
> § 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:
> I - contrato;
> (…)
> Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:
> (…)
> § 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

A Unidade Técnica identificou irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Partidário em relação às contrapartes indicadas na Tabela I (ID 44905646):

TABELA I – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO

N.	Data	Valor (R$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
1	13/05/19	4.950,00	669.815.650-72	LIEVERSON LUIZ PERIN	6077183 pg 19	Não apresentou contrato descrevendo detalhadamente o serviço prestado
2	12/06/19	4.950,00	669.815.650-72	LIEVERSON LUIZ PERIN	6077233 pg 10	
3	12/07/19	4.950,00	669.815.650-72	LIEVERSON LUIZ PERIN	6077283 pg 16	
4	13/08/19	4.950,00	669.815.650-72	LIEVERSON LUIZ PERIN	6077383 pg 18	
5	09/09/19	4.950,00	669.815.650-72	LIEVERSON LUIZ PERIN	6077433 pg 17	
6	11/11/19	4.950,00	669.815.650-72	LIEVERSON LUIZ PERIN	6077533 pg 11	
7	10/12/19	4.950,00	669.815.650-72	LIEVERSON LUIS PERIN	6077583 pg 19	
8	17/12/19	4.950,00	669.815.650-72	LIEVERSON LUIZ PERIN	6077583 pg 33	
9	21/05/19	1.836,00	04.567.287/0001-97	PEREIRA E CEZAR COMERCIO DE MATERIA	6077183 pg 29	Contraparte no extrato bancário não corresponde ao documento apresentado
10	13/08/19	2.000,00	04.567.287/0001-97	PEREIRA E CEZAR COMERCIO DE MATERIA	6077383 pg 17	
11	13/08/19	1.815,00	04.567.287/0001-97	PEREIRA E CEZAR COMERCIO DE MATERIA	6077383 pg 15	
12	12/09/19	1.815,00	04.567.287/0001-97	PEREIRA E CEZAR COMERCIO DE MATERIA	6077433 pg 25	
13	12/09/19	940,00	23.285.520/0001-93	COMERCIAL JCM LTDA	6077433 pg 24	
14	14/10/19	1.815,00	04.567.287/0001-97	PEREIRA E CEZAR COMERCIO DE MATERIA	6077483 pg 27	
15	13/11/19	1.815,00	04.567.287/0001-97	PEREIRA E CEZAR COMERCIO DE MATERIA	6077533 pg 19	
16	12/12/19	1.815,00	04.567.287/0001-97	PEREIRA E CEZAR COMERCIO DE MATERIA	6077583 pg 22	
17	12/06/19	3.000,00	295.687.490-04	REINALDO FERNANDES DA CONCEICAO JUN	6077233 pg 9	Não há comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias, uma vez que a descrição do serviço prestado é insuficiente
	Total	**56.451,00**				

De fato, da análise das contas verifica-se que os gastos acima elencados não encontram respaldo nos documentos comprobatórios acostados aos autos.

No subitem 2.1, em relação a Lieverson Luiz Perin, titular de contrato de prestação de consultoria jurídica, constata-se a ausência de descrição detalhada dos serviços prestados.

Quando da apresentação de suas razões finais, o partido juntou contrato de prestação de serviços de Consultoria Jurídica (ID 44922220), com data de 01.02.2019, sem a assinatura do contratado Lieverson Luiz Perin, e asseverou que o nominado é o procurador atuante em todas as demandas do PDT.

Ainda que não se olvide tratar-se do advogado outorgado no presente feito e na prestação de contas do partido em ano anterior[1], fato é que os serviços não se encontram devidamente especificados no contrato, que, ademais, não cobre o período pretérito, embora o partido afirme que o mesmo profissional presta tais serviços desde o ano 2000.

O objeto descrito na cláusula 1ª do documento estabelece que "O presente contrato tem como objetivo a prestação de serviços de consultoria jurídica ao CONTRATANTE pela CONTRATADA". Não há cláusula 2ª e, na cláusula 3ª, é estabelecido que "O CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à realização dos serviços de assessoria jurídica eleitoral para as demandas do PDT, devendo especificar os detalhes necessários à perfeita consecução dos mesmos."

Além de se tratar de contrato sem validade, dada a ausência de assinatura do contratado, a falta de descrição detalhada dos serviços impede a certificação da regularidade das despesas realizadas, conforme já decidiu esse e. Tribunal:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SECRETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO PRESTADO. PAGAMENTOS A DIVERSOS FORNECEDORES COM CHEQUE ÚNICO. COMPROVANTE BANCÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇO COM PUBLICIDADE. DESPESA COM MATERIAL IMPRESSO, MAS DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM NOME DE TERCEIRO. PAGAMENTOS A SECRETÁRIOS SEM REGISTRO NO

1 Pje nº 0600259-88.2019.6.21.0000.

> SGIP NO RESPECTIVO EXERCÍCIO. RECEITAS PROVENIENTES DE FONTES VEDADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. MULTA NO EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 5% DO TOTAL DAS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.
> 1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2017. Em parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.
> 2. **Ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço de secretário do diretório estadual do partido. Informados gastos por meio da emissão de recibos de pagamento a autônomo, por serviços de assessoria, sem ter havido registro de descrição detalhada do serviço prestado, nos termos ditados pelo art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15, circunstância que torna os referidos documentos inaptos para comprovar a prestação de serviços à agremiação**. Demonstrado, por certidão de composição partidária, que o alegado membro ocupante do cargo de secretário no ano de 2017, em verdade encerrou seu exercício no ano de 2015.
> (...)
> 10. Desaprovação. (Prestação de Contas n 060027309, ACÓRDÃO de 15/10/2021, Relator(aqwe) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

No subitem 2.2, relativo à empresa Pereira e Cezar Comércio de Materiais e à empresa Comercial JCM, verifica-se que a contraparte no extrato bancário não corresponde ao documento fiscal apresentado para subsidiar a despesa.

Em suas razões finais (ID 44922219), ao manifestar-se sobre esse apontamento a agremiação afirma o seguinte:

> 2.2 – Orizon, Documento apresentado não corresponde. Conforme se comprova documentalmente, o escritório é o responsável pela folha de pagamento e escrituração do PDT estadual, não havendo qualquer impropriedade no mesmo.
>
> 2.3 – Para sanar o apontamento, se junta os contratos firmados, comprovando assim a devida prestação de serviços, junto a Sede Partidária.
>
> 2.4 – Gastos sem contraparte no extrato bancário.

> Os documentos anexados, dão conta da regularidade das contas, não havendo motivos para se manter a inconformidade.

A partir do arguido, não foi possível identificar a que se referem as alegações, uma vez que o único documento trazido aos autos com as razões finais é o contrato de consultoria jurídica referido no subitem anterior (2.1). A manifestação anterior do partido (ID 44859536) foi acompanhada de outros documentos, os quais, contudo, não se prestam a afastar as irregularidades em questão.

Em relação a dois dos pagamentos feitos à empresa Pereira e Cezar Comércio de Materiais, foram acostados comprovantes de transferências realizadas no Banrisul. Entretanto, em contrapartida, os recibos juntados no mesmo evento foram emitidos por S & C Serviços Contábeis (ID 44859573 e 44859574). Desse modo, não há demonstração de que os pagamentos foram realizados ao efetivo prestador, tampouco confiabilidade no registro efetivado na prestação de contas.

A mesma situação pode ser observada em relação ao pagamento destinado à Comercial JCM. O recibo de transferência, do valor de R$ 940,00, não encontra respaldo na nota fiscal apresentada, a qual foi emitida por MT Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. (ID 44859572), pessoa jurídica diversa, não havendo, portanto, demonstração de que o pagamento foi realizado ao efetivo prestador, tampouco confiabilidade no registro efetivado na prestação de contas.

A comprovação dos gastos com recursos públicos, principalmente na seara eleitoral, não é via de mão única, devendo ser demonstradas a regularidade do pagamento realizado e a efetiva prestação dos serviços, bem como a pertinência desta com as atividades partidárias, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.546/2017.

Com efeito, se, por um lado, o art. 18, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017[2], estabelece que a comprovação dos gastos pode ser feita por documento fiscal

2 Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:
I - contrato;
II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

ou qualquer outro meio idôneo de prova, por outro os meios de pagamento elencados no art. 18, §4º, com a ressalva ali constante, são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Desse modo, apenas o pagamento pelos meios indicados na Resolução não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para atividade partidária, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via, a tão só confirmação do terceiro, mediante recibo, contrato ou nota fiscal, também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que torna possível, nos termos da Resolução supramencionada, a aferição da regularidade na aplicação de recursos públicos, o que não restou demonstrado.

Desse modo, persistem as irregularidades acima apontadas.

III - comprovante bancário de pagamento; ou
IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
(...)
§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.
(...)
§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

No subitem 2.3, referente a despesas com Reinaldo Fernandes da Conceição Jun, foi apontado que não há comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias, uma vez que a descrição do serviço prestado é insuficiente.

O recibo de transferência juntado aos autos, no valor de R$ 3.000,00, teria contrapartida em um RPA emitido pelo suposto prestador (ID 44859567), não constando, entretanto, descrição hábil a identificar o serviço ou sua vinculação às atividades partidárias, como preceitua o art. 35, §1º e §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017[3], com o que não restou comprovada a regularidade da despesa.

O art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estipula que a comprovação dos gastos partidários "deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço".

A exigência de descrição detalhada dos serviços prestados decorre, dentre outros motivos, da necessidade de confrontar os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário com as restrições a que é submetida a sua utilização, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

No caso, o pagamento em questão foi realizado sem referência aos serviços prestados, sendo que o partido não apresentou maiores esclarecimentos na resposta aos apontamentos da Unidade Técnica, tampouco em razões finais.

Em razão dos termos lacônicos da descrição dos serviços ("prestação de

3 Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:
(...)
VI - da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos.
§ 1º O exame de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (Lei nº 9.096/1995, art. 34, § 1º).
§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

serviços de autônomo"), aliados à ausência de contrato ou documento fiscal que permitam identificar quais serviços teriam sido prestados, deve ser mantida a irregularidade.

b) Da irregularidade apontada no item 3 do Exame da Prestação de Contas (R$ 72.000,00).

A Unidade Técnica, em seu Parecer conclusivo (ID 44905646) manifestou-se nos seguintes termos:

> A agremiação declarou o recebimento, no exercício de 2019, de repasses realizados pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista no montante de R$ 270.000,00 (R$ 180.000,00 na conta 48442-3, agência 2794, Banco do Brasil e R$ 90.000,00 na conta 61610110-6, agência 839 do Banrisul), provenientes do Fundo Partidário (verificado nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE). Ainda, esta unidade técnica verificou o recebimento de Fundo Partidário oriundo do Diretório Municipal de Porto Alegre no montante de 72.000,00, o qual não foi declarado como Fundo Partidário pelo Diretório Estadual do PDT e o seu ingresso se deu na conta de "outros recursos", que recebe verba privada. **(Exame da Prestação de Contas, ID 44201833)**
>
> Em consulta aos extratos eletrônicos da Prestação de Contas do Diretório Municipal de Porto Alegre, foi constatado tratar-se de recursos oriundos do Fundo Partidário, (extrato bancário do BANRISUL, agência: 835 Conta: 0620507006 anexado a este processo no ID 44193333), tendo aquele Diretório Municipal recebido os recursos do Diretório Nacional e repassado para o Diretório Estadual na conta bancária destinada a outros recursos em desacordo com o art. 6º da Resolução 23.546/176.
>
> Visando elucidar o fato, o partido se manifesta (ID 44859536) conforme segue:
>
> > O Diretório Estadual do PDT não tem o conhecimento da origem do recurso, mas de qualquer maneira a receita recebida "Aluguel", é classificada como outros recursos. Cabe salientar que neste período PDT não recebeu transferências financeiras, recursos do Fundo Partidário da direção nacional e/ou da Direção Municipal.
>
> Salienta-se que, quando o partido recebe recursos da direção municipal, deve por regra identificar sua origem e/ou os doadores originários, sob pena de serem considerados recursos de origem não identificada. No caso em tela, por 4 meses seguidos o partido não identificou que a origem dos

> recursos era o Fundo Partidário, transitando os mesmos por conta bancária de outros recursos, ao invés de transitarem nas contas bancárias específicas, com o propósito de não misturar recursos públicos com privados, conforme preconiza o art. 6º da Resolução TSE 23.546/17.
>
> O partido, ainda, apresenta o contrato de aluguel celebrado com o Diretório Municipal do PDT Porto Alegre referente a 5 salas (ID 44859658), iniciado em 01/06/2016, com prazo de 12 meses renovável automaticamente, onde consta o valor do aluguel de R$ 18.000,00 mensais, reajustado anualmente.
>
> Observa-se que não houve reajustes no valor do aluguel desde a assinatura do contrato, e não foi apresentado a rescisão do mesmo, visto que foram registrados apenas os pagamentos de quatro meses de aluguel, na prestação de contas do ano em análise.
>
> Cabe salientar, que os valores do Fundo Partidário ingressaram na conta de outros recursos nos dias 17/01/19, 28/02/19, 13/03/19 e 11/04/19 e misturaram-se com contribuições e doações de pessoas físicas. Na data de 10/05/19, a conta da agremiação chegou a ter saldo negativo de R$ 226,66, demonstrando que os valores de Fundo Partidário que ingressaram na conta de outros recursos foram completamente utilizados. O total de gastos na referida conta foi de R$ 178.657,07.
>
> A ausência de segregação de recursos de acordo com a sua origem impede a rastreabilidade do recurso público, ocultando a destinação dos mesmos, agravado pela não apresentação de documentação hábil que comprovasse a correta aplicação dos recursos públicos no valor de R$ 72.000,00, isto posto, considera-se irregular o montante de gastos realizados com Fundo Partidário através da conta bancária 60508430-9, Ag. 839 do Banrisul, passível de devolução ao Erário consoante determinação do artigo 59, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017. **(Parecer Conclusivo, ID 44905646)**

Em suas razões finais, a agremiação reitera se tratar de imóvel locado para o Diretório Metropolitano do PDT, conforme contrato de locação acostado aos autos (ID 44859658).

De acordo com o prestador, os ingressos estariam amparados no Contrato de Locação de Imóvel formalizado em 2016 entre o Diretório Metropolitano do PDT (locatário) e o Diretório Regional do PDT (locador). As cinco salas comerciais a que se refere o contrato estão localizadas no mesmo prédio onde funciona a sede do Diretório Regional do partido, na Rua Félix da Cunha, nº 311, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS.

Embora a receita esteja formalmente lastreada no contrato e na avaliação do bem, cumpre observar que, apesar das características do imóvel, as salas se localizam em um prédio aparentemente simples[4], de três andares, sendo que o contrato sequer especifica, entre as salas do conjunto, quais teriam sido alugadas para o Diretório Metropolitano.

Some-se a isso a ausência de notícia de eventual reajuste no valor do aluguel ou nova pactuação e o fato de que, no decorrer do ano de 2019, o pagamento se deu em datas diversas e apenas nos primeiros meses do ano, sem qualquer regularidade. Nesse contexto, há fundada dúvida quanto à caracterização da receita.

De qualquer forma, considerando que se trata, na origem, de recursos públicos do Fundo Partidário, os quais foram repassados pelo Diretório Nacional ao Diretório Municipal, e por este ao Diretório Regional, sua movimentação na conta Outros Recursos é suficiente para configurar a irregularidade.

De fato, conforme aponta o Parecer Conclusivo, *quando o partido recebe recursos da direção municipal, deve por regra identificar sua origem e/ou os doadores originários, sob pena de serem considerados recursos de origem não identificada. No caso em tela, por 4 meses seguidos o partido não identificou que a origem dos recursos era o Fundo Partidário, transitando os mesmos por conta bancária de outros recursos, ao invés de transitarem nas contas bancárias específicas, com o propósito de não misturar recursos públicos com privados, conforme preconiza o art. 6º da Resolução TSE 23.546/17.*

Assim, os recursos do Fundo Partidário repassados ao Diretório Regional pelo Diretório Municipal, no valor de R$ 72.000,00, deveriam ter sido movimentados em conta específica, circunstância que não foi observada pela agremiação, impedindo a rastreabilidade da verba pública.

Por todo o exposto, merecem ser glosadas as despesas apontadas nos itens 2 e 3, acima elencados, no valor total de R$ 128.451,00, pois demonstrada a aplicação irregular

4 https://www.google.com/maps/place/R.+F%C3%A9lix+da+Cunha,+311+-+Floresta,+Porto+Alegre+-+RS,+90570-001/@-30.0156107,-51.2029406,3a,90y,255.92h,88.92t/data=!3m6!1e1!3m4!1sH2K2YPWeBwBELrd-DMjEfg!2e0!7i16384!8i8192!4m5!3m4!1s0x951979befcb8255b:0x331d4fef37ff7444!8m2!3d-30.0157007!4d-51.2033768

de recursos do Fundo Partidário, conforme apontado pelo Parecer Conclusivo, devendo ser determinado o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

II.II – Dos recursos oriundos de fontes vedadas (R$ 8.560,20).

A Unidade Técnica identificou a percepção pelo partido de doações oriundas de fontes vedadas, as quais foram tratadas nos **itens 4 e 5** do Relatório de Exame de Contas e reiteradas no Parecer Conclusivo (ID 44905646).

Estabelece o art. 31, II e V, da Lei nº 9.096/95:

> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> (…)
> II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
> (...)
> V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Conforme apontado no **item 4**, foi constatada a existência de créditos em favor da agremiação nos extratos bancários das Contas nº 61950000-1, Ag. 100, e nº 60508430-9, Ag. 839, ambas do Banrisul, relativos a doações efetuadas por pessoas físicas não filiadas ao PDT e que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2019, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

O valor irregularmente recebido monta a R$ 8.395,20. Os doadores estão relacionado na Tabela III do Parecer Conclusivo (ID 44905646, p. 18) e já foram referidos no relatório deste parecer.

Em razões finais, o partido limitou-se a afirmar que as doações eram realizadas pelo sistema BJW, do próprio Banrisul. Os clientes do banco, filiados ou não,

autorizavam o débito automático em conta em favor da agremiação, sendo esta responsável por remeter, mensalmente, o arquivo gerado no sistema com a programação do débito automático desses clientes. Anteriormente, em manifestação sobre o Exame de Contas, o partido apresentara duas fichas de filiação partidária (ID 44859661 – Claudio Gauss de Oliveira e ID 44859662 – Jucelino Rosa dos Santos), porém a Unidade Técnica constatou que os nominados não eram filiados ao partido na data das contribuições.

Assim, deve ser mantida a irregularidade acima exposta.

A irregularidade apontada no **item 5** do Exame de Contas refere-se a doações realizadas por pessoa jurídica na conta nº 61950000-1, Ag. 100, do Banrisul), no total de R$ 165,00, em afronta à vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, conforme se observa da seguinte tabela:

TABELA IV – RECEBIMENTO DE PESSOA JURÍDICA			
Data	**Contraparte**	**CNPJ**	**Valor**
29/01/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
28/02/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
10/04/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
30/04/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
31/05/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
10/07/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
12/08/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
10/09/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
14/10/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
13/11/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
11/12/19	RPPS/EXECUTIVO-PG	92.829.100/0001-43	15,00
		Total	**165,00**

Em sede de razões finais, a agremiação repetiu os argumentos apresentados na resposta ao Exame de Contas:

> Item 5 – O valor apontado no item cinco do exame, refere-se à contribuição de Cezarina Censata Faleiro Fialho, funcionária da Secretária de Educação – SEDUC. A referida servidora autorizou a contribuição durante o governo de Alceu Colares, 1991 a 1989, contribuição esta que era feita através de sistema próprio da Secretaria da Fazenda – SEFAZ.
> Para tentar resolver esta anomalia, uma vez que o exame aponta como doador dos recursos descritos, pessoa jurídica, mais

> precisamente o Instituto de Previdência do Estado – IPE. Entramos em contato com o IPE, com a SEDUC e com a SEFAZ para solicitar o cancelamento de tal débito, não obtivemos êxito, pois este sistema de débito está armazenado na folha de pagamento dos pensionistas do IPE, fato que nos impede de cancelar a autorização. Somente a própria pensionista é que tem o poder para desfazer esta situação. Depois de várias tentativas, conseguimos contato com a senhora Cezarina, que prometeu comparecer ao IPE e desfazer este imbróglio que se arrasta a muitos anos, uma que vez que já foi apontado este problema em outras prestações de contas do partido.

Tais argumentos não se prestam para afastar a irregularidade, vez que ausente prova apta a afastar a constatação do recebimento de doação oriunda de pessoa jurídica, devidamente demonstrada nos extratos bancários, no valor de R$ 165,00.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a existência de recursos de fonte vedada demanda o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional:

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.
> § 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.
> [...]

Portanto, diante da existência de recursos provenientes de fontes vedadas, impõe-se o recolhimento da quantia de R$ 8.560,20 (R$ 8.395,20 + R$ 165,00) ao Tesouro Nacional.

II.III – Dos recursos de origem não identificada (R$ 350,00).

Dispõe a Resolução TSE nº 23.546/2017:

> Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.
> Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:
> I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:
> a) não tenham sido informados; ou
> b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

No caso concreto, a análise técnica constatou nos extratos bancários o ingresso de recursos de origem não identificada (ID44905646), uma vez que o CNPJ do próprio Diretório Estadual do PDT foi informado como depositante do valor, impossibilitando a identificação da real origem dos valores:

TABELA V – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Conta Banrisul	Data	CNPJ	Contraparte	Valor R$	ID	Irregularidade
Ag. 100, C/C 619500000-1	22/05/19	88.483.128/0001-02	PDT – Estadual	100,00	6077183 pg 3	Receita identificada no extrato bancário com o CNPJ do Diretório Estadual do PDT - A identificação do próprio partido como doador no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso.
Ag. 839, C/C 60508430-9	14/06/19	88.483.128/0001-02	PDT – Estadual	50,00	6077233 pg 5	
	25/06/19	88.483.128/0001-02	PDT – Estadual	50,00	6077233 pg 6	
	25/07/19	88.483.128/0001-02	PDT – Estadual	50,00	6077283 pg 6	
	23/08/19	88.483.128/0001-02	PDT – Estadual	50,00	6077383 pg 7	
	04/10/19	88.483.128/0001-02	PDT – Estadual	50,00	6077483 pg 6	
			Total	**350,00**		

Em razões finais, a agremiação, repetindo argumentação anterior, sustenta que tais valores “referem-se a depósito de pessoa física que ocupa cargo em gabinete parlamentar, de deputado do PDT, e que, acreditamos, desconhece a legislação, e que por essa razão, ao efetuar depósito na conta do partido, utiliza o CNPJ do próprio partido para registrar a contribuição.” Afirma ainda que tal pessoa não foi identificada.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo, não foram apresentados fatos, e tampouco foi comprovada pelo prestador a origem dos recursos, persistindo a irregularidade.

Com efeito, as doações ou contribuições alcançadas a partido político por pessoas físicas devem ser identificadas com o CPF do doador ou contribuinte. Nesse ponto, a

identificação do próprio partido como doador no extrato bancário impede a verificação da real origem do recurso e o rastreamento dos recursos utilizados para financiamento das atividades partidárias, situação que inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, configurado o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R$ 350,00, impõe-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.IV – Da ausência de aplicação do mínimo de 5% do FP – Mulheres (R$ 17.100,00).

Dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

> Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.
> § 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).
> § 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

No ano de 2019, o Diretório Regional do PDT recebeu R$ 342.000,00 do Fundo Partidário, e deveria ter aplicado R$ 17.100,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995. A Unidade Técnica apontou que nada foi direcionado para a cota de gênero, conforme constou no Relatório do Exame da Prestação de Contas (ID 44201833, item 9) e no Parecer Conclusivo (ID 44905646, item 8).

A seu turno, o prestador afirma que "no exercício de 2019 o PDT, ainda não possuía conta específica para os recursos destinados a AMT (Ação da Mulher Trabalhista),

mesmo assim foram efetuados gastos em valores superiores a 05%, uma vez que os pagamentos eram solicitados pela própria AMT"(ID 44922219).

Tem-se que as alegações do partido carecem de demonstração.

De fato, o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Cumpre referir que se trata de medida que busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o *ranking* da Inter–Parliamentary Union - UIP[5], o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

> Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE estabelecido no julgamento da PC 0601826-13.2017.6.00.0000[6], em virtude da nova determinação constitucional o valor

5 Acesso em 18/05/2022. Disponivel em https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2022
6 J. em 07.04.2022, Relator o e. Min. Sérgio Banhos.

irregular decorrente do descumprimento[7] do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 não deve ser considerado na conclusão do julgamento das contas, para fins de eventual desaprovação. Contudo, persiste a obrigatoriedade de aplicação do montante respectivo nas eleições subsequentes, observadas as disposições do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Assim, o valor de R$ 17.100,00 deve ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.V - Da não aplicação do princípio da proporcionalidade.

As irregularidades que não restaram sanadas alcançaram a soma de R$ 137.361,20 (já decotados os R$ 17.100,00 relativos ao descumprimento dos repasses obrigatórios para a cota de gênero), que correspondem a **26,08%** do total das receitas do exercício (R$ 526.557,15), impondo-se, pois, a desaprovação das contas.

II.VI - Das sanções.

Diante do juízo de desaprovação, cabível a aplicação da sanção de multa de até 20% do valor irregular identificado, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95, e do art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17[8].

7 Trata-se aqui apenas de considerar a *não aplicação* do percentual mínimo estabelecido para fomento das cotas de gênero e raça. Nesse sentido, em julgamento posterior o TSE deixou assentado que: a) a anistia da EC 117 não implica automática aprovação das contas em que verificado o descumprimento da ação afirmativa; b) a anistia atinge apenas aquela parte da verba a ser aplicada no fomento das cotas de gênero e raça em relação à qual, a despeito da não observância da finalidade, tenha sido comprovada documentalmente a regularidade dos gastos, não possuindo o condão de afastar irregularidades nas despesas eleitorais; c) havendo a declaração de que a verba pública foi aplicada na ação afirmativa, essa aplicação deve estar devidamente comprovada, sendo que a não comprovação terá como consequência a determinação de devolução ao erário dos valores respectivos (Prestação de Contas 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06.05.2022).

8 Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da

Diante da existência de gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, bem como do recebimento de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento de igual montante (R$ 137.361,20) ao Tesouro Nacional, consoante estabelecem o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017[9] e o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Diante da não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve ser determinada a transferência do valor de R$ 17.100,00 à conta bancária específica, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada, deve ser aplicada a norma vigente à época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> (...)
> II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (…)

Nesse ponto, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas, nos termos do § 3º do

importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)

9 Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.
§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, aplicável analogicamente também para a hipótese do art. 36, inc. II, acima referido, de modo a não inviabilizar as atividades partidárias. Nesse sentido, considerando que as irregularidades montam a 26,08% do total das receitas da agremiação no período, entendemos que se mostra adequada a imposição da penalidade pelo período de **três meses**.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas** do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, relativas ao exercício de **2019**, bem como pela determinação:

a) de recolhimento do valor de R$ 137.361,20, ao Tesouro Nacional, correspondente às irregulares identificadas nas contas da agremiação;

b) de incidência de multa no valor de até 20% sobre o valor das irregularidades;

c) de transferência de R$ 17.100,00, para a conta do FP mulher, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade;

d) de suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 15 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.